



SUJEITO PASSIVO: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ENDEREÇO: RUA LOTES 01 A 06 – ÁREA RURAL PORTO VELHO (RO), CEP: 76.834.899

PAT Nº: 20252900100455

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/10/2025

CAD/CNPJ: 77.294.254/0061-25

CAD/ICMS: 00000003051595

DECISÃO Nº20252900100455/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação com erro na determinação da base de cálculo do ICMS.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo o promoveu a saída de mercadorias constante da NFe 101759, em situação fiscal irregular, haja vista que, ao se utilizar do benefício fiscal de redução de base de cálculo, previsto no item 11 da parte 3 do Anexo II do ICMS/RO, realizou o cálculo do imposto com erro na determinação de base de cálculo, posto que aplicou a alíquota reduzida sobre valor inferior ao da operação. Incorreu, portanto, em infração à Legislação Tributária.

Obs1: O contribuinte deveria ter apurado o ICMS, devido, antes do abatimento exigido pela Nota 6 daquele item 11.

Obs2: Tal benefício fiscal restou prejudicado, por conta da infração ora assinalada, a vista do que preceitua o Art. 3º, o § único do Art. 4º, o Art. 8º, ambos do Anexo II, e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO.



A infração foi capitulada no Anexo II, item 11, Parte 3; nota 6; artigo 3º; art. 4º, § único e art. 8º; c/c art. Art.5º, § único, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$113.457,89 (valor da nota fiscal) x 12% = R\$13.614,95 (ICMS devido); R\$ 4.201,71(ICMS destacado na NFe); R\$ 9.413,24 (ICMS a recolher); multa: R\$ 9.413,24 x 90% = R\$ 8.471,91; total = R\$ 17.885,15.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por DET 15157958, em 17.10.2025, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante considera que não há ilegalidade na operação. Que os cálculos efetuados estão em conformidade com a legislação. Que a legislação é clara ao indicar que “para efeito de fruição do benefício previsto neste item – redução da base de cálculo –, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

Demonstrativo de cálculo:

Valor mercadoria	R\$ 105.053,21
% red	66,67%
Base ICMS	R\$ 35.014,23
% ICMS	12%
Valor ICMS	R\$ 4.201,71
ICMS sem redução	R\$ 12.606,39
ICMS desonerado	R\$ 8.404,68
Valor Nota	R\$ 105.053,21
% Base desonerada	33,33%

A defesa colaciona excerto de decisões do TATE, que segundo ela, corroboram a forma de cálculo utilizada pelo contribuinte.

Considerando a ausência de previsão expressa sobre a ordem de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS, e aplicando-se o art. 112 do CTN por analogia,



bem como os princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé, requer-se que a interpretação seja favorável à contribuinte, ora impugnante, permitindo a aplicação do benefício fiscal na forma mais vantajosa e, por derradeiro, julgando improcedente a autuação.

Entende que o auto de infração viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tanto quando da exclusão do benefício fiscal em razão de suposta diferença ínfima de valor, quanto considerando o valor da multa aplicada.

Por fim, alega que a penalidade é confiscatória, por não constituir sanção de ato ilícito da contribuinte, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF/88.

Requer a improcedência da autuação.

Que as intimações e notificações sejam endereçadas para a contribuinte no endereço eletrônico do juridicotributario@amaggi.com.br, da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com matriz localizada na Avenida André Antônio Maggi, nº. 303, Município de Cuiabá – MT, CEP: 78049-080.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 101759, em situação fiscal irregular, haja vista que, ao se utilizar do benefício fiscal de redução de base de cálculo, previsto no item 11 da parte 3 do Anexo II do ICMS/RO, realizou o cálculo do imposto com erro na determinação de base de cálculo, posto que aplicou a alíquota reduzida sobre valor inferior ao da operação. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 3º. A redução de base de cálculo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à redução de base de cálculo e na consequente exigibilidade do valor do



imposto calculado sem esta redução. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)

Parágrafo único. A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

11 - De forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira-A)
Nota 6. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

RICMS/RO:

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)
prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

PENALIDADE LEI 688/96



Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A autuação ora em pauta foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria praticado operação de venda de mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo do ICMS, porém, apurado imposto menor que o devido, por erro na aplicação da mesma.

A impugnante, por sua vez, considera que não há ilegalidade na operação. Segundo seu entendimento, os cálculos efetuados estão em conformidade com a legislação. Que a legislação é clara ao indicar que “para efeito de fruição do benefício previsto neste item – redução da base de cálculo –, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

Reproduz-se a seguir os cálculos efetuados pela autuada, que reputa como corretos:

Demonstrativo de cálculo:

Valor mercadoria	R\$ 105.053,21
% red	66,67%
Base ICMS	R\$ 35.014,23
% ICMS	12%
Valor ICMS	R\$ 4.201,71
ICMS sem redução	R\$ 12.606,39



ICMS desonerado R\$ 8.404,68

Valor Nota R\$ 105.053,21

% Base desonerada 33,33%

Como se verifica, a autuada procedeu à redução da base de cálculo tomando por base o valor da operação já desonerado do ICMS, realizando o seguinte cálculo: R\$ 113.457,89 – R\$ 8.404,68 = R\$ 105.053,21.

Todavia, tal procedimento mostra-se equivocado, uma vez que promove indevida diminuição do imposto devido, ao considerar, na formação da base reduzida, parcela correspondente ao ICMS desonerado.

Importa destacar que a sistemática de redução da base de cálculo não autoriza, a exclusão prévia do ICMS desonerado do valor da operação. Ao contrário, a norma é clara ao estabelecer que a carga tributária final deve corresponder a 4% sobre o valor total da operação, sem qualquer ressalva quanto à dedução de valores a título de desoneração.

De forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) **sobre o valor da operação** nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira-A)

Portanto, o cálculo correto deve considerar o **valor integral da operação**, sendo a redução da base mero instrumento para alcançar a carga efetiva de 4%, e não um mecanismo que permita excluir previamente o ICMS desonerado.

Inaplicável o art. 112 do CTN, por inexistência de fundamentos para tal. A infração foi materializada pela redução indevida da base de cálculo do ICMS.

O auto de infração foi lavrado por erro na determinação da base de cálculo do ICMS. Diante da irregularidade da operação foi desconsiderado o benefício fiscal (art. Art. 5º, parágrafo único do RICMS) efetuando o lançamento do imposto e da



penalidade proporcional, logo, não tem fundamentos os argumentos sobre violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao possível efeito confiscatório da penalidade. Não está na alçada desta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, bem como, negar a aplicação da mesma, salvo em no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada - em ação direta de inconstitucionalidade; e II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo. (Lei 688/96, art. 90).

Diante da materialização da infração, mantém-se o lançamento integralmente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 17.885,15 (Dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Por vontade expressa da defesa: As intimações e notificações devem ser endereçadas para a contribuinte no endereço eletrônico do juridicotributario@amaggi.com.br, da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com matriz localizada na Avenida André Antônio Maggi, nº. 303, Município de Cuiabá – MT, CEP: 78049-080.



Porto Velho, 18/03/2026

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA